

Folha de informação nº 514

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020 (a)

Natallyry de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0

Controladoria Geral do Município

Interessada: Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., CNPJ: 62.162.847/0001-20.

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – PAR.
Infrações tipificadas no artigo 5º, IV, alíneas “a”, “c”, “d” e “g” da Lei Federal nº
12.846, de 1º de agosto de 2013.

I – Relatório

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica – PAR, foi instaurado pelo então Controlador Geral do Município por meio da Portaria nº 70/2018-CGM (fls. 98), publicada em 04 de julho de 2018, em face de Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob o nº 62.162.847/0001-20, em razão da necessidade de apuração por parte da Corregedoria Geral do Município de possíveis práticas de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, denominada Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º, IV, alíneas “a”, “c”, “d” e “g”, bem como da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 88, relacionados ao contrato 09/SMSP/COGEL/2014, celebrado com a Secretaria Municipal das Subprefeituras, da Prefeitura Municipal

TM


do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020 (a)

Folha de informação n.º 515
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

de São Paulo, que teve como objeto a *"requalificação do canteiro central com implantação de ciclovia e serviços complementares na Av. Faria Lima entre a Av. Cidade Jardim e a Av. Juscelino Kubitschek"*.

Conforme determina o referido termo de instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica às fls. 283, a imputação apontou que a investigada teria agido para:

I - Fracionar ou anuir com fracionamento de obra única de engenharia, com objetivo de demonstrar a desnecessidade de procedimento licitatório específico para sua contratação e possibilitando a assinatura irregular de contratos baseados em ata de registro de preços de que era detentora;

II - Manipular ou participar da manipulação do objeto do contrato nº 09/SMSP/COGEL/2014, que pretendia a prestação de serviços de requalificação de canteiro central, implantação de ciclovia e complementares, com vistas inclusive a justificar a adesão à A.R.P. nº 002/SIURB/2012, de que era detentora, apesar de ser flagrantemente inadequada, vez que firmada para prestação "de serviços pontuais de conservação em vias públicas pavimentadas, ruas de terra e serviços complementares – agrupamento II", apresentando memorial descritivo, orçamento

J.M.


do processo 2018-0.027.841-8

em 21 / 12 / 2020 (a)

Folha de informação nº 516
Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas:
RF: 856.695.0
Controladoria Geral do Município

e cronograma elaborados de forma unilateral e infundada, sem estudos técnicos e estimativas reais prévias; e promovendo ou permitindo inúmeras alterações e adequações posteriores à assinatura do contrato, até com inserção de itens e serviços não só extracontratuais, mas também não constantes da mencionada A.R.P e ainda;

III - Manipular ou participar de manipulação de preços de itens orçados para a assinatura do contrato nº 09/SMSP/COGEL/2014, com vistas inclusive a justificar a economicidade da adesão à A.R.P. nº 002/SIURB/2012, de que era detentora, promovendo ou permitindo inúmeras alterações e adequações posteriores à assinatura do contrato.”

Citada, a interessada apresentou defesa, (fls. 292/331) protestando, ao final, pela produção de todas as provas em direito admitidas. Após, requereu produção de prova pericial de engenharia voltada *“a demonstrar a regularidade dos preços praticados pela JOFEGE, bem como a compatibilidade entre os preços apresentados na planilha da JOFEGE com a obra que se pretendia executar”* (fls. 342/343), sendo que tal pleito foi deferido pela Presidente da Comissão apesar de ter advertido quanto à desnecessidade da prova (fls. 353). Às fls. 365/380, foi juntado o relatório técnico de engenharia apresentado pela interessada.


**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

do processo 2018-0.027.841-8

em 21 / 12 / 2020 (a)

Folha de informação nº 517
Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RP: 856.695.0
Controladoria Geral do Município

Ao final, o relatório da Comissão Processante (fls. 383/401 verso) propôs, sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário, a aplicação de multa correspondente a 3% (três por cento) do faturamento bruto da infratora no ano-calendário de 2017, excluídos os tributos, à pessoa jurídica Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., CNPJ 62.162.847/0001-20, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “g” da Lei Federal nº 12.846/2013 decidindo afastar da condenação a infração descrita na alínea “c”.

Sugeri a Comissão o encaminhamento dos autos à autoridade competente, nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 57.137/2016, para as providências cabíveis quanto às infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8666/93 em razão da configuração do ilícito previsto no inciso II do artigo 88.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PGM/PROCED (fls. 408/415), no sentido de não haver vícios formais




do processo 2018-0.027.841-8

em 21 / 12 / 2020 (a)

no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto nº 55.107/2014, regentes da matéria.

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais (fls. 423 e ss.), o que fez tempestivamente, alegando que *“para sua devida conclusão pelos vícios apontados nos preços e de economicidade, necessitam de prova técnica pericial hábil, a qual teve seu pedido reiteradamente negado, como se comprovará”* (fl. 425).

Alegou ainda que a *“r. Corregedoria, em nome da ampla defesa e do contraditório, concedeu prazo de 10 dias corridos para apresentação de novos documentos e laudos”* (fl. 427) e que *“é claro que a única maneira de comprovar a regularidade das contratações (considerando-se a imputação de inclusão de diversos itens, preços injustificados etc) era a prova pericial que foi juntada, porém não considerada para fins de fundamentação da sanção pecuniária a ser aplicada”* (fl. 430).

Ademais, aduziu que conluio não é suficiente para configurar ilegalidade justificadora da pretensão punitiva estatal, pois as falhas da Administração Municipal não poderiam também lhes ser imputadas, já que *“não cabia à JOFEGE discutir a legalidade ou adequação na utilização da ata. A assinatura dos contratos*


5


do processo 2018-0.027.841-8

em 21 / 12 / 2020 (a)

Folha de informação nº 519
Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

decorrentes de uma ata de registro de preços é obrigatória para a empresa detentora” (grifos no original) (fls. 439/440).

Afirmou que a condenação é ilegal, por violação à teoria dos motivos determinantes, pois os motivos fáticos que embasaram a decisão administrativa não condizem com o que foi apurado no decurso do processo. Pleiteou a redução da multa aplicada ao patamar mínimo, reiterou os argumentos iniciais referentes a suposto *bis in idem* e juntou decisão do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PGM/PROCED que arquivou a sindicância especial de improbidade administrativa aberta em face de Otavio Facuri Sanches Paiva, Cristianne Ravache de Oliveira, Jan Karin Mail e Lucas Phellippe dos Santos.

Por fim, os autos vieram para decisão deste gabinete, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014. Providenciou-se o envio dos autos à Assessoria Jurídica, cuja Procuradora-Chefe vista o presente, para aferição da regularidade do feito e, estando apto, fora recebido neste gabinete para decisão.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Da prova pericial apresentada e analisada


**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020 (a)

Folha de informação nº 520
Nataly Ary de São
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

Observa-se que a requerente apresentou a prova desejada, tendo oportunidade de prazo dilatado fls. 353.

Como ponderou a Comissão em seu relatório (fls. 397):

E, quanto ao relatório Técnico apresentado, afirma que foram MEDIDOS alguns preços extracontratuais, sendo predominantemente os integrantes da Ata. Não afirma que foram inseridos poucos itens extracontratuais nos ajustes- as análises do TCM, desta Controladoria e do MPSP já comprovaram, foram muitos. Não menciona auditorias anteriores. Não menciona as absurdas alterações quantitativas. Nem esclarece que, após serem levantados os indícios de irregularidades, os contratos objeto da nossa análise foram replanilhados e repactuados (tanto que os valores finais medidos, segundo o relatório, chegaram a R\$27.821.363,11, metade do previsto inicialmente). Assim, o Relatório Técnico apenas ajudou a comprovar as ilegalidades praticadas (grifos no original).

Com efeito, o relatório técnico de engenharia (de 09 folhas, sendo 04 delas de "Histórico da contratação"), afirma que foram medidos predominantemente itens de serviços integrantes da Ata de RP e conclui que era possível para a realização dos serviços contratados utilizando referida Ata.



do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12 /2020 (a)

Folha de Informação nº 521
Assistente de Gestão de Finanças
RF. 856.695.0
Controlador(a) Geral do Município

Entretanto, consta no relatório da Auditoria nº 04/2016 que analisou o contrato em exame (fls. 64 verso):

Historicamente é possível verificar que, em um primeiro momento, foram contratados somente itens constantes da Ata de RP nº 002/SIURB/12. Mediante aditamentos ao contrato, houve modificação dos itens contratados inicialmente (grifei).

Da tabela juntada referente ao Trecho 4, se lê que a contratação inicial foi de aproximadamente 54 itens sendo 36 alterados, aproximadamente 19 excluídos, aproximadamente 43 incluídos estranhos à Ata e 5 incluídos na Ata.

Já a tabela juntada às fls. 65/65-v demonstra que os itens constantes na Ata e mantidos após os aditamentos foram consideravelmente aumentados (a base de binder denso – sem transporte – aumentou 3.994,29%).

Compulsando os autos, verifica-se que a condução do processo administrativo observou as formalidades legais, deu oportunidade à peticionária de exercitar sua defesa, indicar e produzir provas e apresentar suas alegações finais ora em análise.

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020 (a) 25

Nota-se que a empresa não teve dificuldade de tomar conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas nem delas defender-se em sua plenitude, obtendo pronto acesso aos autos sempre que solicitado, de modo que não há como se cogitar em cerceamento de defesa nem tampouco em prematuridade na tomada de qualquer decisão.

III – Da configuração dos ilícitos

Nas 509 folhas que instruem os autos conduzidos pela Comissão formada por membros da Corregedoria Geral do Município constam dados e informações que comprovam o trabalho diligentemente realizado, bem como, constam relatórios de auditoria realizados pela Coordenadoria de Auditoria Geral e documentos do Tribunal de Contas do Município – TCM, que comprovam e corroboram as irregularidades apuradas.

Em ação judicial na qual a empresa discute a aplicação da multa em processo de responsabilização de pessoa jurídica relativa ao Contrato nº 08/COGEL/2014, advindo da mesma Ata de RP, já decidiu o MM Juiz em sede de tutela provisória quanto à alegada falta de correspondência entre os motivos que embasaram a

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020 (a)

Folha de Informação nº 523
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
M.F. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

decisão administrativa de instauração da sindicância com o que foi apurado no decurso do processo:

Na questão da mutatio libelli, o que precisa ficar registrado é que o devido processo legal administrativo se orienta dentro do princípio da formalidade moderada. Não que compactue com o arbítrio, mas é instrumental de sua realidade. Significa dizer, não sofre de perpetuatio libelli tão só pelo oferecimento da defesa. É possível que dentro de uma realidade cambiante venha a ter seus contornos e procedimentos alterados, mas desde que instrumentalmente garanta contraditório e ampla defesa efetivos, restritos, contudo, a liame objetivo do contexto original.

Não cabe tudo no papel.

Assim, embora de fato a causa de pedir aponte existir que originalmente haveria imputação de análise sobre adequação entre os itens da ata de registro de preços e o objeto da contratação, conluio entre licitantes, e acréscimo de mais itens, não há apenas nisso reconhecimento de nulidade absoluta do procedimento. Observo nas cópias do processo que a exposição de razões que antecede a portaria é aparentemente detalhada (fls. 80 e ss, fls. 122 e ss e fls. 129 e ss), e que a portaria de sindicância e mais tarde a citação/intimação são em si demonstrações de contraditório e ampla defesa. Constató também que foi apresentada defesa pela autora (fls. 174 e ss), e por outras das citadas/intimadas que seriam conluídas nas irregularidades.

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12 /2020 (a)

Folha de Informação nº 524
N.º de Inscrição de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
CPF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

Seguiu-se fase instrutória, alegações escritas, e decisão.

Apesar de tudo que se defendeu na peça inicial, a decisão parece guardar sintonia original. Daquilo que se extrai entre fls. 1522 e seguintes, na perspectiva administrativa não existiu alteração do quadro de imputação original. A premissa do conluio entre autora e outras pessoas jurídicas que se presta de condenação (fls. 1534) é fato constante desde o termo inicial de notícia (fls. 87), e do termo de instauração da sindicância (fls. 129).

Quanto a isso, afasto qualquer falsa mutatio libelli (Procedimento Comum nº1020365-69.2018.8.26.0053 - 11ª Vara da Fazenda Pública)".

A instrução desenvolvida demonstrou que o processo administrativo que culminou na contratação da interessada está instruído com Termo de Referência elaborado pela SP Urbanismo, cuja descrição registra a necessidade de elaboração de *"levantamentos complementares de planialtimetria, cadastramento arbóreo e interferências, bem como a elaboração de projetos executivos"*. Entretanto, tais documentos não constam no memorial descritivo e não foram localizados pela auditoria.

Constam ainda como necessários à execução do contrato serviços de paisagismo, iluminação, sinalização e mobiliário urbano que, para viabilizar a

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020 (a)

Folha de informação nº 525
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

contratação da interessada e por não constarem na Ata, foram incluídos em momento posterior, através de aditivos.

A auditoria, no mesmo relatório, frisou que

"Há de se ressaltar que, embora tais serviços não fizessem parte da Ata de RP, desde sempre constaram do Termo de Referência relativo às obras civis de ciclovia e ciclofaixa, bem como do respectivo Memorial Descritivo, o que mais uma vez faz concluir pela inadequação do uso da ata de RP nº 002/SIURB/12 para a contratação em comento." (fl. 65-verso).

Assim, resta demonstrada a inadequação do uso da Ata que tinha como objeto "serviços pontuais de conservação em vias públicas pavimentadas, ruas de terra e serviços complementares", mas que se prestou a contratar inclusive serviços de paisagismo, iluminação e mobiliário urbano.

Ademais, os preços constantes do orçamento inicial apresentados pela empresa em março de 2014 foram os constantes na Ata de 2011, ou seja, sem reajuste. Assim, facilmente se concluiu que a empresa com o intuito de "vencer" a pesquisa de preços realizada (em março de 2014) apresentou os preços da Ata fixados em julho de 2011. Até então não haveria nenhuma ilegalidade na prática de

do processo 2018-0.027.841-8

em 21 / 12 / 2020

Folha de informação nº 526
Nataly Ary de
Assistente de Gestão de Políticas
P.F. 356
Controladoria Geral

preços defasados, porém, ocorre que, com a duração de mais de um ano do contrato (sem justificativa plausível), a empresa solicitou reajuste de preços que fora concedido para 2015, considerando-se a data base de julho de 2011 (fls. 395).

Soma-se a isso outro relevante fato de que o item 1.2.2 da Ata de Registro de Preços estabelece que *"A área de conservação nas vias públicas não pode ultrapassar 1.000 m2 por via"* (Ata juntada à fls. 132 e ss). Portanto, pouco crível que mesmo sem previsão dos serviços solicitados e impondo um limite de utilização, a empresa, no último dia de vigência da prorrogação da Ata, tenha aceitado firmar os contratos com a Municipalidade, com preços de 2011 no ano de 2014.

De fato, análise atenta leva à conclusão de que falhas internas no planejamento e elaboração da política pública e na execução do projeto específico contribuíram para as irregularidades praticadas. Contudo, eventuais condutas irregulares praticadas por agentes públicos não afastam a responsabilidade da empresa pelos ilícitos, sendo que as condutas funcionais de demais possíveis responsáveis pelas ilicitudes foram apuradas em sede própria.

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12 /2020 (a)

Folha de informação nº 527

Nataly Ary de Souza

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

RF. 856.695.0

Controladoria Geral do Município

Cumpre frisar que a punição da pessoa jurídica com base na Lei Anticorrupção é independente da eventual punição de pessoas físicas envolvidas nos fatos, conforme exposto no art. 3º, *caput* e parágrafo 1º da Lei 12.846, de 1º agosto de 2013, aliás, sendo previsto que a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente até mesmo da punição da própria pessoa jurídica por atos de improbidade.

Assim, não há que se falar, na avaliação desta Controladoria, em compensação de culpas, mas sim em responsabilidade concorrente. Não fosse intenção praticar as infrações narradas, poderia a interessada simplesmente ter informado que a Ata de Registro de Preços 002/SIRUB/2012 não era adequada à contratação pretendida e que não firmaria os contratos, inclusive porque não era obrigada a isso por previsão expressa da própria Ata.

No entanto, o fato de ter apresentado orçamento para serviço que sabidamente não eram previstos demonstra que a intenção era justamente o contrário, qual seja, direcionar a contratação da Ata de RP da qual era detentora. Em nenhum momento, a requerente logrou demonstrar que foi forçada ou coagida pela Administração a apresentar orçamento com itens não adequados aos serviços pretendidos.

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020

Folha de informação nº 528

Najaty Ary de Souza
(a) Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

A contratação, que poderia ter sido única para toda a ciclovia, foi dividida em 6 contratos que poderiam, portanto, ter sido executados por 6 empresas diferentes. Deste modo, há que se entender que, se fossem 6 empresas, deveriam ser 6 processos de responsabilização distintos, não existindo a hipótese de se alegar o *bis in idem* em razão de anterior condenação imposta por condutas ilícitas na execução do contrato nº 08/SMSP/COGEL/2014.

Como esclareceu a Comissão Processante em seu relatório (fls. 392): “(...) as ilicitudes persistem em cada um dos 6 contratos, mesmo que considerados individualmente. A utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/SIURB/2012 foi irregular mesmo que considerando os seis contratos como distintos”.

Dessa maneira, tendo sido respeitadas as exigências formais, cumpridas as diligências necessárias e permitida a ampla defesa, concluo, na esteira do que concluiu a Comissão Processante, ter havido demonstração clara da ilicitude praticada pela pessoa jurídica e o seu enquadramento no artigo 5º, inciso IV, “a”, “d” e “g”, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sobretudo por se tratar de responsabilidade objetiva de acordo com o artigo 2º da mesma lei.

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020

Folha de informação nº 529
Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também restou demonstrada a infração prevista no artigo 88, II, da mesma lei, de modo que correto o encaminhamento do presente para providências cabíveis no sentido de inabilitação da empresa por ter agido de modo a caracterizar inidoneidade (artigo 87, IV).

IV – Da aplicação da pena

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.


**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12 /2020

Folha de informação nº 530

Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
(a) NS RP 856.695.0
Controladoria Geral do Município

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Assim, considerando o valor total da contratação acolho a multa administrativa proposta pela Comissão que ponderou em sua análise:

1. (i) as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e ausência de procedimentos internos de integridade, não havendo cooperação da pessoa jurídica para a apuração da vantagem indevida efetivamente auferida; e (ii) a atenuante, como a inexistência de má-fé em obstar as investigações;
2. Adotou parâmetro relativamente ao *quantum* da multa administrativa fixado em 3%, apto a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014, e suficiente para desestimular futuras infrações.

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020 (a)

Folha de informação nº 531

Nataly Ary de Souza

Assistente de Gestão de Políticas Públicas

RF. 856.695.0

Controladoria Geral do Município

Por fim, acolho ainda a proposta da Comissão Processante de não aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória em face da ausência de repercussão negativa acarretada diretamente por sua conduta e em razão da execução do objeto contratado.

V – Dispositivo

Ante o exposto, condeno a pessoa jurídica Jofege Pavimentação e Construção Ltda., CNPJ 62.162.847/0001-20, à multa correspondente a 3% (três por cento) do seu faturamento bruto no ano-calendário de 2017, excluídos os tributos, o que corresponde a [REDACTED]

[REDACTED] a fim de que seja realizado pagamento no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014, em razão da prática de condutas tipificadas pelo artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, “d” e “g” da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12 /2020 (a)

Folha de informação n° 532
Nataly Ary de Souza
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
RF: 556.695,0
Controladoria Geral do Município

Após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à autoridade competente para providências de responsabilização da pessoa jurídica Jofege Pavimentação de Construção Ltda., CNPJ 62.162.847/0001-20 , com base na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à declaração de sua inidoneidade, em razão de ter restado configurado o previsto no inciso II do artigo 88 da mesma Lei, nos termos do permitido pelo §7º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n° 57.137, de 18 de julho de 2016, bem como de contabilizar o prejuízo efetivamente causado ao erário municipal e cobrar a reparação integral do dano, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 12.846/13;

b) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município – PGM, para os procedimentos cabíveis, em especial quanto à nova análise dos fatos, no tocante a eventual responsabilidade de servidores e da pessoa jurídica por atos de improbidade, bem como ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;


**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 533
Assistência de Gestão de Políticas Públicas
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12 /2020 (a)

c) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

d) intimação da pessoa jurídica Jofege Pavimentação e Construção Ltda., CNPJ 62.162.847/0001-20, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de [REDACTED] e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral – PGM, para inscrição do referido débito na dívida ativa do município;

e) inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Tr
80


**CIDADE DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Nataly Ary de Souza
Folha de informação nº 534
RF. 856.695.0
Controladoria Geral do Município

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12 /2020 (a) 20

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo
recursal.

Publique-se e intime-se.


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Controlador Geral do Município


SORAYA SANTUCCI CHEHIN

Procuradora Chefe da Assessoria Jurídica – CGM/AJ

OAB/SP nº 163.343



Folha de informação nº S35

Nataly Ary de Souza

do processo 2018-0.027.841-8

em 21/12/2020 (a) MS Assistente de Gestão de Políticas Públicas

RF. 856.695.0

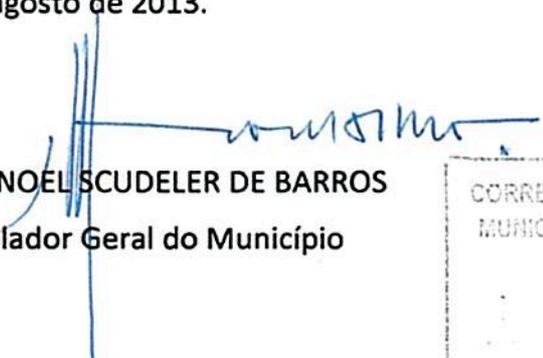
Controladoria Geral do Município

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Processo 2018-0.027.841-8

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../.....
/.....2020..., Jofege Pavimentação e Construção Ltda., CNPJ 62.162.847/0001-20, foi condenada à seguinte sanção: aplicação de multa correspondente a 3% (três por cento) do seu faturamento bruto no ano-calendário de 2017, excluídos os tributos, o que corresponde a [REDACTED]

[REDACTED], a fim de que seja realizado pagamento no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nos artigos 21 e 22, §1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014, em razão da prática de condutas tipificadas pelo artigo 5º, inciso IV, alínea "a", "d" e "g" da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Controlador Geral do Município

CORREGEDORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

07 JAN 2021

60.67.30.011

RECEBIDO

WILLIAM TSUNASHI UTSUKI
Cartório - CGM/CORR
RF. 727.810.1